TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 431295/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO: EDILEN HENRIQUE XAVIER, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, SÉRGIO BORGES DOS REIS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 141/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas do **MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO**, exercício de 2016. Voto pelo **CONHECIMENTO** e, quanto ao mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO**, recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas com **RESSALVA** em decorrência das *Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15,* mantendo a **MULTA** em razão do *Atraso na Entrega dos dados do SIM-AM.*

1 - RELATÓRIO

Trata o presente feito de **RECURSO DE REVISTA** proposto pelo Responsável junto ao Tribunal de Contas, **Sr. Sérgio Borges dos Reis, CPF 705.255.959-53,** Gestor no exercício em exame (2016)**,** encaminhado pelo Gestor do exercício seguinte (2017), **Sr. Édilen Henrique Xavier, CPF 061.881.369-11**, nos termos da Petição Intermediária n.º 431295/20 (peças n.º 52 até n.º 69), em face do **Acórdão de Parecer Prévio nº 142/20 – S1C,** (peça n.º 48), da lavra do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que recomendou o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO**,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.6HPY.1HMF.V

exercício de 2016, em razão do seguinte item: *Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15,* bem como em relação à multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 ao *Sr. Sérgio Borges dos Reis*, em razão do *Atraso na Entrega de oito módulos do SIM-AM 2016 (sendo quatro deles superiores a 30 dias)*.

Recebido o pedido por apresentar os pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que obedecidos os trâmites previstos no art. 477 do Regimento Interno, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme registrado no Despacho n.º 832/20 – GCAML (peça n.º 74).

2 - DO PEDIDO e CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA

O Recorrente, já identificado, opõe-se ao seguinte apontamento tido como **IRREGULAR**: *Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15,* sem aplicação de multa; além da **sanção** relacionada ao item que tratou da *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.*

Em relação ao item que tratou das **Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15**, também fundamentado no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00, decidiu-se, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio 142/20 – S1C (peça n.º 48), pela inconformidade.

Na referida decisão constou a impossibilidade de considerar eventual superávit financeiro do exercício como justificativa para o não cumprimento do art. 42 da LRF (101/00). Fez-se considerações sobre os precedentes deste Tribunal de Contas, mencionados pelo Gestor, e sua inaplicabilidade nos presentes autos. Por fim, após acolher em parte as alegações apresentadas, concluiu que remanesceu injustificada a variação negativa dos Recursos Ordinários/Livres no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.6HPY.1HMF.V

montante de R$ 160.842,38 (cento e sessenta mil oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos) no período de abril a dezembro de 2016.

O Recorrente, por sua vez, manifestou-se na Petição Intermediária n.º 431295/20 (peças n.º 52, p. 6 a 11) apresentando extensas justificativas que foram reproduzidas pela Unidade Técnica (p. 09 até 12) da peça n.º 75, as quais, por economia, deixamos de apresentar, sem, no entanto, desconsiderá-las no presente relatório. Cabendo anotar que o Gestor levantou questionamentos sobre entendimentos dissonantes acerca do dispositivo legal contido no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00). Salientou que a sua aplicação tem sido, aos poucos, feita de forma sistemática, buscando considerar todos os fatores que norteiam o fato, evitando decisões injustas e distantes de sua finalidade. Enfatizou a necessidade de uma análise ampla, que estaria mais condizente com a vontade do legislador, que no caso seria possível considerar a evolução dos indicadores orçamentários e financeiros, a efetividade do gasto público e o contexto em que foram apurados. Apresentou o posicionamento do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, *Sr. Dimas Eduardo Ramalho,* no intuito de fundamentar suas alegações.

Nesse sentido, mencionou o gasto com educação que atingiu o índice de 26,78% (vinte e seis vírgula setenta e oito por cento), que teria contribuído para o IDEB do Município ter se elevado de 6,8 em 2015 para 7,4 em 2017. Também, afirmou que os gastos com saúde excederam o mínimo constitucional, atingindo 25,99% (vinte e cinco virgula noventa e nove por cento). Assim, fez ponderações entre atender as demandas da população e atender uma norma fiscal, filiando-se a posição doutrinária de que o art. 42 da LRF não vedaria todo e qualquer tipo de obrigação firmada pelo Administrador, mencionando o art. 9º, § 2º, da mesma Lei em que se estabelece que não seria objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, de onde se compreenderia a saúde e a educação, além de outras despesas.

Apresentou comparativo de indicadores no intuito de comprovar que não houve desídia do Gestor em relação à Gestão Fiscal, afirmando ter ocorrido a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.6HPY.1HMF.V

melhora nos últimos anos, bem como alegou a realização de investimentos, dentre outros argumentos.

Na mesma direção, apresentou argumentos relacionados as despesas extraordinárias (a exemplo da reconstrução do muro de arrimo e rescisão de contratos com Servidores) que teriam contribuído para o resultado negativo de R$ 162.942,28 (cento e sessenta e dois mil novecentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos) e que, se desconsiderados, além do cancelamento de restos a pagar, o item em exame passaria a constar com saldo superavitário de R$ 52.588,21 (cinquenta e dois mil quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos), condições que entendeu contribuir para a inocorrência de ofensa ao art. 42 da LRF e ao Prejulgado 15.

Por fim, mencionou a limitação de empenhos e gastos para o exercício em exame ocorrido em 24 de agosto de 2016, mediante a emissão do Decreto n.º 118/16.

Também na Instrução n.º 890/22 (peça n.º 75), a Unidade Técnica registrou que o recorrente encaminhou cópias de documentos, enumerando-os, os quais optamos por mencionar nesse relatório, nos seguintes termos:

> 1) do Empenho nº 4607/2016, de 09/12/2016, referente a construção de muro de arrimo em alvenaria e concreto armado, no valor de R$ 30.813,17 (peça nº 53); 2) do Parecer Técnico do Departamento de Engenharia referente a Tomada de Preço nº 004/2014, que tem como objeto a construção de muro de arrimo da garagem municipal (peça nº 54); 3) do Quinto e Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Empreitada de Obra nº 46-2014, Tomada de Preços nº 04/2014, que tem como objeto a construção de muro de arrimo da garagem municipal (peça nº 55); 4) do Empenho nº 4796/2016, de 22/12/2016, referente a rescisão de contrato de trabalho de Mauro da Silveira, no valor de R$ 147.772,33 (peça nº 56); 5) do Termo de Exoneração de Mauro da Silveira (peça nº 57); 6) do Empenho nº 2332/2016, de 23/06/2016, referente a rescisão de contrato de trabalho de Nelson Lopes Bueno, no valor de R$ 3.082,17 e do Termo de Exoneração (peça nº 58); 7) do Empenho nº 3198/2016, de 23/08/2016, referente a rescisão de contrato de trabalho de Hadassa de Almeida Siqueira, no valor de R$ 884,89 e do Termo de Exoneração (peça nº 59); 8) do Empenho nº 3198/2016, de 23/08/2016, referente a rescisão de contrato de trabalho de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.6HPY.1HMF.V

Mayke Jefferson Luz, no valor de R$ 398,62 e do Termo de Exoneração (peça nº 60); 9) do Empenho nº 4216/2016, de 10/11/2016, referente a rescisão de contrato de trabalho de Jardel dos Santos Lugli, no valor de R$ 2.674,15 e do Termo de Exoneração (peça nº 61); 10) do Empenho nº 4797/2016, de 22/12/2016, referente a rescisão de contrato de trabalho de Clarice de Oliveira Miosso, no valor de R$ 2.272,55 e do Termo de Exoneração (peça nº 62); 11) da Relação de Empenhos Cancelados no período de 01/01/2019 a 31/12/2019 (peça nº 63); 12) da Nota de Cancelamento de Restos a Pagar, empenho 3207/2013, no valor de R$ 14.960,00 (peça nº 64); 13) da Nota de Pagamento de Despesa Orçamentária nº 1940/2016, empenho nº 2239/2015, no valor de R$ 12.672,61 (peça nº 65); e 14) do Decreto nº 118/2016, de 24/08/2016, que dispõe sobre a limitação de empenhos na Administração Direta e Indireta do Município de Doutor Camargo, e da respectiva publicação (peça nº 66).

Considerando o exposto pelo Recorrente, quanto às despesas com saúde e educação acima dos limites exigidos constitucionalmente, a Coordenadoria ressaltou que essa condição não desobriga o cumprimento das obrigações estabelecidas na LRF (101/00), enfatizando aquela contida no art. 42. Afirmou que as despesas com saúde e educação compõem gastos de natureza continuada do Município e de uma estrutura previamente estabelecida e, portanto, deveriam ter sido previstas no planejamento orçamentário e financeiro.

Já em relação ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS e de todas as fontes atenderem no exercício em análise ao equilíbrio das contas públicas, conforme o art. 9º da LRF, afirmou que não desobriga o Ente do cumprimento do art. 42 da mesma Lei. Ainda, fez considerações sobre as distinções dessas obrigações, não devendo haver confusão, haja vista que uma trata do resultado orçamentário/financeiro e a outra da disponibilidade de caixa para o exercício subsequente.

No que se refere às despesas extras com o muro de arrimo da garagem municipal e as exonerações de servidores de cargos de provimento efetivo, entendeu que, apesar de serem parcialmente imprevisíveis, deveriam também constar no planejamento orçamentário/financeiro da Entidade, como em reserva de contingência. Quanto ao pagamento de restos a pagar de 2015, no exercício de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.6HPY.1HMF.V

2016, salientou que os empenhos realizados em exercícios anteriores ao ora analisado e inscritos em restos a pagar pertencem aos seus respectivos exercícios, em obediência ao art. 35, II, da Lei n.º 4.320/64, o que levou à conclusão de que não influenciou no cálculo do art. 42 da LRF, realizado em 2016. Finalizou afirmando que, em relação ao cancelamento de restos a pagar, consultou os dados encaminhados ao SIM-AM e não localizou empenhos dos exercícios de 2016 e anteriores, realizados nas fontes de "Recursos Ordinários/Livres", inscritos em restos a pagar não processados e cancelamentos/estornados nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, condições que levou a opinar pela manutenção do posicionamento.

Dessa forma, concluiu pela manutenção da IRREGULARIDADE, sem aplicação de MULTA.

Quanto ao item que tratou da **Entrega dos dados do SIM-AM com atraso,** apontamento fundamentado na Instrução Normativa nº 124/17 do TCE/PR, decidiu-se, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 142/20 (peça n.º 48), pela aplicação de multa.

Na referida decisão, anotou-se que, sem prejuízo das notórias dificuldades enfrentadas pela Entidade na remessa de dados, a única ocorrência noticiada que efetivamente se mostrou imprevisível e relevante para o item teria sido o ataque de hackers ocorrido em outubro de 2016 (p. 27 da peça n.º 41), condição que no entendimento do i. Relator se mostrou insuficiente para justificar os muitos atrasos, inclusive superiores a 30 (trinta) dias, ocorridos nos meses anteriores. Anotou que, embora a falta não deva ser causa sequer de ressalva, uma vez que não versa acerca de elemento intrínseco às contas, enseja a aplicação de multa administrativa.

Já na Petição Intermediária n.º 431295/20 (peça n.º 52, ps. 13 até 15), o Recorrente apresentou suas justificativas, que foram reproduzidas às fls. 04 e 05 da peça n.º 75, as quais, por economia, deixamos de reproduzir, sem deixar de considerá-las no presente relatório.

Também na Instrução n.º 890/22 (peça n.º 75), a Unidade Técnica enumerou os documentos encaminhados, nos seguintes termos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.6HPY.1HMF.V

1) do Relatório de Férias Concedidas – Histórico, da servidora Danieli Dassie Zamparo, ocorrida em 06/06/16 a 05/07/2016 (peça nº 67); 2) do Relatório de Férias Concedidas – Histórico, da servidora Fabiana Bau da Silveira, ocorrida em 18/08/16 a 16/09/2016 (peça nº 68); e 3) da Tela de indisponibilidade temporária do SIM-AM (peça nº 69).

No que se refere às decisões precedentes mencionadas, que teriam afastado as sanções nos atrasos superiores a 30 (trinta) dias na entrega dos dados, a Unidade Técnica afirmou que não vinculam a presente decisão mencionando que, conforme o entendimento exposto, por exemplo, no Acordão n.º 700/20 – STP, a situação depende da análise do caso concreto. Salientou, também, que há vários precedentes desta Corte em sentido contrário, tais como aqueles enumerados no corpo da Instrução[1].

Na mesma manifestação anotou que, em relação à ausência de corpo técnico e problemas na entrega de dados eletrônicos ao SIM-AM, entende que tratam de fatores operacionais da Entidade, que deveriam estar previstos no planejamento administrativo da gestão, e não se caracterizam como de caso fortuito ou de força maior que justificassem os atrasos em questão. Razões pelas quais opinou pela manutenção da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 ao *Sr. Sérgio Borges dos Reis*, por uma vez, em razão do atraso na entrega de oito módulos do SIM-AM (sendo quatro deles superiores a 30 dias).

Dessa forma, concluiu pela aplicação da MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do **Parecer nº 439/22 – 6PC** (peça n.º 76), da lavra do **Procurador Flávio de Azambuja Berti**, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso, uma vez que satisfeitos os seus requisitos de admissibilidade. Também, posicionou-se no sentido de que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal quanto ao mérito, de modo que concluiu pelo não provimento deste Recurso de Revista, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 142/20 – S1C.

[1] Processo n.º 295550/18; Processo 232210/17; Processo 711743/19.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.6HPY.1HMF.V

4 - VOTO

Considerando os termos da Petição Intermediária n.º 431295/20 (Peças n.º 51 até n.º 69), além das conclusões apresentadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendemos pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO**, alterando em parte a decisão consubstanciada no **Acórdão de Parecer Prévio n.º 142/20 – S1C** (peça n.º 48).

Iniciamos a fundamentação de nosso posicionamento tratando da irregularidade relacionada às **Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15,** também fundamentada no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00).

Conforme constou na decisão recorrida, apurou-se o déficit nos Recursos Ordinários/Livres na ordem de **R$ 160.842,28** (cento e sessenta mil oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos) em 31/12/16, posicionamento que também encontrou respaldo no relatório juntado por ocasião da primeira manifestação da Unidade Técnica, Instrução n.º 3.446/17 (peça n.º 34, p. 18 até p.20), entretanto, considerando que se trata da única inconformidade, que em 30/04/16 o Resultado Financeiro Total somava **R$ 1.203.532,04** (um milhão duzentos e três mil quinhentos e trinta e dois reais e quatro centavos) ao passo que em 31/12/16 o saldo somava **R$ 1.356.714,21** (um milhão trezentos e cinquenta e seis mil setecentos e quatorze reais e vinte e um centavos), condição que evidenciou uma evolução global favorável nos dois últimos quadrimestres de 2016, entendemos pela possibilidade de concluir pela ressalva.

Corrobora esse posicionamento a pouca expressividade do déficit dos Recursos Ordinários Livres já mencionado de R$ 160.842,28 (cento e sessenta mil oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos) quando comparado com a Receita Líquida auferida entre maio e dezembro de 2016 no valor de R$ 8.565.543,61 (oito milhões quinhentos e sessenta e cinco mil quinhentos e quarenta

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.6HPY.1HMF.V

e três reais e sessenta e um centavos) que representa 1,88% (um vírgula oitenta e oito por cento).

Cabe anotar, apenas para fins de registro, que as justificativas apresentadas pelo Recorrente relacionadas aos gastos acima do mínimo constitucionalmente exigido em saúde e educação, o equilíbrio fiscal buscado pela Administração, gastos extraordinários e, ainda, eventual cancelamento de restos a pagar não exoneram o Gestor de observar o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o Prejulgado 15 desse Tribunal de Contas.

Portanto, concluímos possível a **RESSALVA** do apontamento.

Por fim, passamos ao exame do apontamento que tratou do **Atraso na Entrega dos dados do SIM-AM**, objeto de sanção administrativa na decisão recorrida**.**

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 **não foram integralmente observados** no exercício (2016), acarretando o atraso de **17** (dezessete) dias no mês de janeiro, o atraso de **29** (vinte e nove) dias no mês de fevereiro, o atraso de **50** (cinquenta) dias no mês de março, o atraso de **38** (trinta e oito) dias no mês de abril, o atraso de **49** (quarenta e nove) dias no mês de maio, o atraso de **27** (vinte e sete) dias no mês de junho, o atraso de **56** (cinquenta e seis) dias no mês de julho, o atraso de **55** (cinquenta e cinco) dias no mês de agosto, o atraso de **38** (trinta e oito) dias no mês de setembro e o atraso de **15** (quinze) dias no mês de outubro.

Ainda, cabe examinar a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[2]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de **UMA MULTA** do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo,

[2] *Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.6HPY.1HMF.V

ao *Sr. Sérgio Borges dos Reis*, como efetivamente constou no já mencionado Acórdão.

Observa-se, também, que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicado, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05, ressaltando que as justificativas apresentadas pelo Gestor não o isentam de observar os prazos fixados por este Tribunal de Contas, inclusive aqueles relacionados ao período de férias de Servidores, uma vez que se trata de condição previsível e passível de planejamento. Observamos, ainda, que eventual instabilidade nos sistemas desse Tribunal, notadamente no SIM-AM, não atingiram a magnitude suficiente para justificar os atrasos ocorridos em diversos meses, inclusive superiores a 30 (trinta) dias.

Enfatizamos que se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, pode ser sopesada a cada novo exercício financeiro, e que os atrasos observados na presente Prestação de Contas ocorreram em 10 (dez) remessas, inclusive superando a 30 (trinta) dias, condição que extrapola o tolerável e impossibilita o afastamento da multa.

Portanto, concluímos pela manutenção da **MULTA** ora recorrida.

5 - CONCLUSÃO

Deste modo, acolhendo a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, votamos pelo **CONHECIMENTO**, e, quanto ao mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do Recurso de Revista reformando o **Acórdão de parecer Prévio n.º 142/20 – S1C** (peça n.º 48), recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO**, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. *Sérgio Borges dos Reis*, CPF 705.255.959-53, com **RESSALVA** em decorrência das *Obrigações de despesa contraídas nos últimos*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.6HPY.1HMF.V

dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, **mantendo**, contudo, a **MULTA** em razão do Atraso na Entrega dos dados do SIM-AM.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER, e, quanto ao mérito, julgar pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do Recurso de Revista reformando o **Acórdão de Parecer Prévio n.º 142/20 – S1C** (peça n.º 48), recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO**, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. *Sérgio Borges dos Reis*, CPF 705.255.959-53, com **RESSALVA** em decorrência das *Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa*, **mantendo**, contudo, a **MULTA** em razão do Atraso na Entrega dos dados do SIM-AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de agosto de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.6HPY.1HMF.V